

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 017-SEF, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Aprova as Normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Gestoras.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 117, das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42), aprovadas pela Portaria nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, do Comandante do Exército; a alínea g) do inciso IX do art. 1º da Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003, do Comandante do Exército; e o art. 12 das Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03), aprovadas pela Portaria nº 513, de 11 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Administração das Receitas Geradas pelas Unidades Gestoras, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 004-SEF, de 16 de julho de 1999.

NORMAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS GERADAS PELAS UNIDADES GESTORAS

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Artigo
DA FINALIDADE	1º
DOS OBJETIVOS	2º
DAS DEFINIÇÕES	3º
DOS TIPOS DE GERAÇÃO DE RECEITAS	4º
DA EXPLORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	5º
DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	6º/9º
DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS.....	10/11
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	12/14
DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS	15/18
DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS	19
DA DESTINAÇÃO DAS RECEITAS	20/22
DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS.....	23/29

NORMAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS RECEITAS GERADAS PELAS UNIDADES GESTORAS

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm como finalidade estabelecer os procedimentos para a administração das receitas geradas pelas unidades gestoras (UG) do Exército Brasileiro.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nas presentes Normas objetivam:

- I – padronizar os tipos de geração de receitas auferidas diretamente pelas UG, bem como as suas utilizações e destinações;
- II – adequar os tipos de atividades geradoras de receitas à legislação em vigor; e
- III – propiciar recursos para as próprias UG e para o Fundo do Exército (FEx).

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins destas Normas consideram-se:

I – locação de bens imóveis – forma de utilização pela qual o Exército Brasileiro cede a terceiros, mediante contrato e com pagamento de quantia mensal denominada aluguel, o uso e o gozo de benfeitorias para fins residenciais;

II – arrendamento – forma de utilização pela qual o Exército Brasileiro cede um imóvel a terceiros, para fins de exploração de frutos ou prestação de serviços, mediante o pagamento de quantia periódica denominada renda;

III – cessão de uso para exercício de atividades de apoio – forma pela qual o Exército Brasileiro faculta a terceiros, a título oneroso ou gratuito, mediante contrato, a utilização de imóveis sob a sua jurisdição, visando dar suporte às suas atividades, a critério do comandante (Cmt), chefe ou diretor da organização militar (OM), tais como: posto bancário, posto de correios e telégrafos, restaurante e lanchonete, central de atendimento à saúde, creche, escola, barbearia, sapataria, alfaiataria, lavanderia e demais atividades similares;

IV – permissão de uso - forma pela qual o Exército Brasileiro consente na prática de determinada atividade, incidente em imóvel ou benfeitoria sob a sua jurisdição, a título gratuito ou oneroso, por curto espaço de tempo, para a realização de eventos ou atividades que justifiquem a concessão, a critério do Cmt, Chefe ou Diretor da OM;

V – concessão de direito real de uso resolúvel - forma pela qual o Exército Brasileiro cede um imóvel a terceiros, a título gratuito ou oneroso, para instalação de gasoduto, oleoduto, rede de energia elétrica, canalização de água e esgoto e similares, ou outra utilização de interesse social;

VI – locação de bens móveis - forma pela qual o Exército Brasileiro cede a terceiros a utilização de um bem móvel ou semovente, mediante contrato e com pagamento de uma quantia previamente estabelecida;

VII – alienação de bens móveis - toda transferência de domínio de bens móveis ou semoventes a terceiros; e

VIII – prestação de serviços - atividade remunerada realizada pelas UG, em proveito de terceiros.

DOS TIPOS DE GERAÇÃO DE RECEITAS

Art. 4º As receitas, de acordo com a suas origens, são classificadas em :

- I – exploração de bens imóveis;

- II – locação de bens móveis;
- III – alienação de bens móveis; e
- IV – prestação de serviços.

DA EXPLORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 5º As receitas oriundas da exploração econômica de bens imóveis são: a locação, o arrendamento, a cessão de uso, a permissão de uso e a concessão de direito real de uso resolúvel, as quais encontram-se reguladas pelas Instruções Gerais para a Utilização do Patrimônio Imobiliário Jurisdicionado ao Comando do Exército (IG 10-03) e pelas Instruções Reguladoras de Utilização do Patrimônio Imobiliário da União Jurisdicionado ao Comando do Exército (IR 50-13).

DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 6º A locação de máquinas e equipamentos dos arsenais de guerra está regulada pela Portaria Ministerial nº 2.514, de 31 de outubro de 1978.

Art. 7º A locação de bancadas e ferramental da Aviação do Exército está regulada pelas Instruções aprovadas pela Portaria Ministerial nº 080, de 28 de fevereiro de 1994, do Ministro do Exército.

Art. 8º A locação de material de engenharia de gestão do Departamento Logístico (D Log) segue as Normas para Emprego do Material de Engenharia em Situações Especiais, aprovadas pela Portaria nº 010-DMB, de 04 de junho de 1999.

Art. 9º As demais locações, quando não reguladas, deverão ser enquadradas como prestação de serviços.

DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 10. Enquadram-se neste tipo de receita as alienações de viaturas, equipamentos em geral, animais, sucatas, resíduos de rancho, embalagens, papéis, materiais inservíveis e outros assemelhados.

Art. 11. As alienações de bens móveis estão reguladas pelo Decreto nº 87.770, de 01 de novembro de 1982 e suas alterações, pela Seção VI, do Capítulo I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelas Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02), em vigor.

Parágrafo único. Nas alienações de bens móveis, quando se tratar de material inservível, deverão ser observadas, também, as Instruções Gerais para a Gestão de Material Inservível do Ministério do Exército (IG 10-67), em vigor.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. As receitas enquadradas como prestação de serviços estão a seguir descritas:

I – serviços administrativos, de transporte rodoviário e hidroviário, de engenharia militar, hospitalares, de processamento de dados, tecnológicos, cartográficos, recreativos, culturais, educacionais, de hospedagem, de alimentação e outros assemelhados;

II – serviços de adestramento de animais e de atendimento veterinário; e

III – serviços citados no art. 9º destas Normas.

Parágrafo único. A prestação de serviços relativos ao emprego de material de engenharia é regulada por normas estabelecidas pelo D Log.

Art. 13. A prestação de serviços somente poderá ser realizada sem prejuízo das atividades normais da UG, as quais, de forma alguma, poderão ser preteridas. Para a prestação desses serviços não poderá ser utilizada matéria-prima da UG, salvo em situações especiais precedidas de autorização do órgão gestor responsável pela atividade.

Art. 14. Para o transporte de carga ou de passageiros, o interessado na prestação do serviço deverá, previamente, fazer o seguro da carga ou o seguro de acidentes pessoais e apresentar, no ato, prova de que cumpriu esta prescrição.

DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 15. Em todas as atividades geradoras de receitas de que tratam as presentes Normas, deverão ser observados os procedimentos para licitações e contratos, nos termos da Lei de Licitações e Contratos em vigor, bem como de acordo com as IG 12-02.

Parágrafo único. O valor a ser considerado, para fins de estabelecimento da modalidade de licitação ou de sua dispensa ou, ainda, de sua inexigibilidade, deverá abranger o total do contrato e de suas prorrogações, quando previstas.

Art. 16. As obrigações decorrentes das atividades geradoras de receitas, previstas nestas Normas, devem, em princípio, ser formalizadas por intermédio de contrato, podendo este ser dispensado nos casos em que não ficarem pendentes obrigações futuras.

§ 1º Para a locação de bens móveis e para a prestação de serviços, o prazo de duração do contrato será de até 12 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, até o limite máximo de 60 meses, de acordo com o interesse da UG, desde que previsto no respectivo instrumento convocatório da licitação ou no seu processo de dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Os reajustes de preços contratuais, quando previstos no instrumento convocatório da licitação ou no processo da sua dispensa ou inexigibilidade, deverão ser objeto de cláusula específica no respectivo termo de contrato.

§ 3º Uma cópia do termo de contrato e de seus aditivos deverá ser remetida para a Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO) e outra arquivada no suporte documental da UG, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º Os contratos de geração de receitas em geral deverão ser firmados com base na oferta de maior valor, nos termos do art. 45, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

§ 5º Qualquer dano causado pelo contratado ou usuário ao bem móvel ou imóvel, deverá ser por ele reparado ou indenizado, sendo obrigatória a existência de cláusula específica no contrato contemplando esta situação.

Art. 17. Os valores das prestações de serviços e das locações de bens móveis, quando não decorrentes de licitações, serão estabelecidos em tabelas de preços organizadas pela própria UG, devendo ser levados em conta, basicamente, o tempo e a forma de prestação dos serviços ou da utilização do bem, o desgaste do material empregado, o consumo de serviços prestados por concessionárias do serviço público e, se for o caso, outras despesas, que por sua natureza, também concorreram para a geração da receita.

Art. 18. Nos casos de bens móveis, imóveis e prestação de serviços, citados ou não nas presentes Normas, as UG deverão seguir, obrigatoriamente, as normas baixadas pelos respectivos órgãos gestores (OG), no que se referir ao seu uso e controle.

DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 19. As receitas auferidas pelas UG com a exploração das atividades abrangidas pelas presentes Normas, após deduzidos os valores devidos ao FEx, quando for o caso, deverão ser aplicadas, em princípio, em benefício dos bens que as geraram, de acordo com a classificação orçamentária vigente.

§ 1º As parcelas das receitas devidas aos OG, a serem recolhidas ao FEx, serão contabilizadas pelo Fundo em fontes específicas e movimentadas mediante propostas dos OG respectivos.

§ 2º Após observado o prescrito no “caput” deste artigo, nas situações em que houver saldos de recursos recebidos, estes poderão ser aplicados para atender a outras necessidades da UG, a critério do ordenador de despesas (OD).

§ 3º As parcelas das receitas devidas ao OG, a serem recolhidas pelas OM de engenharia ao FEx, provenientes de alienação de bens móveis oriundos de convênios, serão contabilizadas pelo Fundo, em fonte específica, com a denominação de “manutenção e reequipamento de engenharia”.

§ 4º Os recursos correspondentes às parcelas das receitas mencionadas no parágrafo anterior serão movimentados pelo OG, por proposta do órgão de apoio, visando a manutenção e a aquisição de equipamentos e viaturas para as OM de engenharia.

DA DESTINAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 20. As receitas, geradas com as atividades abrangidas por estas Normas, deverão ser depositadas na Conta Única da UG, órgão Fundo do Exército, com as classificações e fontes estabelecidas pelo FEx.

§ 1º As receitas provenientes de cessão de uso para o exercício de atividades de apoio, permissão de uso, prestação de serviços em geral e alienação de bens móveis em geral, exceto aquelas decorrentes de alienação de viaturas, terão as seguintes destinações:

I – 70% (setenta por cento) do total arrecadado serão devidos à própria UG; e

II – 30% (trinta por cento) do total arrecadado serão devidos ao FEx, devendo ser transferidos para a Conta Única do Fundo, no mês em que tenha ocorrido a respectiva receita.

§ 2º As receitas geradas com a alienação de viaturas operacionais ou administrativas deverão ser, integralmente, recolhidas ao FEx.

§ 3º As receitas geradas com a prestação de serviços de engenharia militar e com a produção por transformação de matéria-prima para a geração de um bem, terão as seguintes destinações:

I – 97% (noventa e sete por cento) do total arrecadado serão devidos à própria UG; e

II – 3% (três por cento) do total arrecadado serão devidos ao FEx.

§ 4º As receitas das OM de engenharia, provenientes de alienações de bens móveis oriundos de convênios, terão as seguintes destinações:

I – 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado serão devidos à própria UG;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do total arrecadado serão devidos ao FEx; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) do total arrecadado serão devidos ao OG, de acordo com o disposto no § 3º do art. 19 destas Normas.

§ 5º As receitas das UG, provenientes de utilização de bens imóveis nas formas de locação, arrendamento e concessão de direito real de uso resolúvel terão as seguintes destinações:

I – 70% (setenta por cento) do total arrecadado serão devidos à própria UG;

II – 30% (trinta por cento) do total arrecadado serão devidos ao FEx, devendo ser transferidos para a Conta Única do Fundo, no mês em que tenha ocorrido a respectiva receita, sendo que 5% serão movimentadas por proposta do DEC à SEF, para atendimento de necessidades da D Patr e das seções de patrimônio regionais.

Art. 21. Estão isentas de qualquer recolhimento ao FEx as receitas oriundas das seguintes atividades de prestação de serviços:

I – serviços de cópias xerográficas e heliográficas, venda de documentos de licitações e outros assemelhados; e

II – serviços exclusivamente hospitalares, de hotéis de trânsito e similares (hospedagem e alimentação).

Art. 22. As receitas provenientes de mensalidades escolares, expedição de carteiras de identidade, inscrições em concursos e de ocupação de próprio nacional residencial (PNR) terão os seus respectivos percentuais de recolhimentos ao FEx definidos pelos correspondentes OG.

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 23. As atividades geradoras de receitas próprias para as UG deverão ser realizadas em situações especiais, em face das peculiaridades do Exército, não podendo pois, caracterizar concorrência com a iniciativa privada.

Art. 24. As receitas obtidas pelas UG com a utilização de material ou artigos oriundos da cadeia de suprimento dos OG deverão ser integralmente recolhidas ao FEx.

Art. 25. As receitas provenientes de aplicações de multas, de juros e de mora, com base no previsto em instrumentos contratuais relativos às atividades de exploração econômica previstas nesta Normas, deverão ser recolhidas integralmente ao FEx.

Art. 26. A fiscalização do cumprimento das presentes Normas deverá ser realizada pelas Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFEx), em particular no que se referir à compatibilização entre os valores lançados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e os estabelecidos nos respectivos contratos, bem como os valores devidos à própria UG, aos OG e ao FEx, conforme o caso.

Art. 27. As atividades de que tratam as presentes Normas, quando desenvolvidas por OM sem autonomia administrativa, deverão ser realizadas por intermédio da UG à qual aquela OM esteja vinculada administrativamente.

Art. 28. As UG deverão adotar providências no sentido de ajustarem os contratos em vigor às prescrições destas Normas.

Art. 29. Os casos omissos nas presentes Normas serão solucionados pelo Secretário de Economia e Finanças.

(Publicada no Boletim do Exército nº 44, de 3 de novembro de 2006).